

PROJETO DE LEI Nº.: 22 /2021.

PROTOCOLO 57/2021
30 / 11 / 2021
Ruiomar Emmanuel G. Luis
Cpl
Câmara Munc. de Monte Formoso - MG

"Dispõe sobre a autorização para pagamento do complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para atender ao comando do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. Em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional nº 108/2020 que acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação, e tendo em vista o posicionamento favorável do Pleno TCEMG, por maioria, em 20.10.2021 no Processo/Consulta nº 1098573, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta inteiros por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo 2º - O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Para fins desta lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como

aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º - Para fins desta lei, é considerado o efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no artigo segundo desta lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Monte Formoso/MG, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º - O complemento constitucional será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

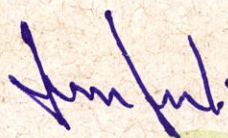
Art. 5 - A distribuição dos recursos de que trata esta lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por centos) previstos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Parágrafo 2º - O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I - Faltas injustificadas superior a 10 (dez) dias no ano corrente;
- II - Licença para tratamento de saúde, ou acompanhamento a pessoa da família enferma, superior a 60 (sessenta) dias;
- III - Licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - Licença para atividade política;

APROVADO
15 / 11 / 2024
Câmara Municipal de Monte Formoso



Art. 6º. Caberá à Secretaria municipal de educação, juntamente com o departamento de recursos humanos do município elaborar a planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º. o complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 8º. O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre a referida importância os descontos previstos em lei.

Art. 9º. Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na lei complementar federal nº 101/2000.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere § 5º, do artigo 17, da lei complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no órgão de publicação oficial do município, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, 30 de novembro de 2021.



JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



APROVADO
15 / 11 / 2021
Câmara Municipal de Monte Formoso

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Monte Formoso/MG, 30 de novembro de 2021.

Ofício nº. 069/2021.

Remetente: Gabinete do Prefeito do Município de Monte Formoso/MG.

Destinatário: Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Formoso/MG.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Veréadores que compõe a Egrégia Câmara Municipal de Monte Formoso/MG.

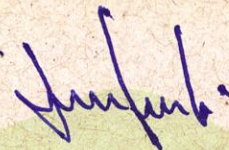
Vimos respeitosamente a essa casa legislativa em obediência ao princípio da legalidade, estampado no cômputo do artigo 37 da Constituição Federal apresentar o projeto de lei, em anexo, buscando análise e devida aprovação o projeto de lei que **"Dispõe sobre a autorização para pagamento do complemento constitucional com recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, para atender ao comando do disposto 212-A, inciso XI da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 108/2020"**

Preliminarmente, enfatizamos que em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional nº 108, estabelecendo normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o artigo 212-A e assegurando:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput



deste artigo, será destinada ao **pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (grifos nossos).

Em seguida, em 25 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Federal nº 14.113, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal.

Observa-se assim, que a exigência de gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério passou de 60% (art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020) para 70% (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 108/2020).

Além disso, com a alteração constitucional, tem-se a ampliação do rol de profissionais que podem ser custeados com recursos do novo FUNDEB: profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

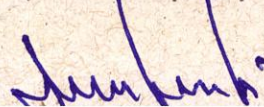
A seu turno a lei ordinária federal nº 14.113/2020 regulamentou o artigo 212-A, da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020), em seu artigo 26, estabelecendo que excluídos os itens de que trata o inciso III, do artigo 5º, da mesma norma, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme a seguir se transcreve:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos **profissionais da educação básica em efetivo exercício**.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no**



art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente. (Grifos nossos).

O inciso I do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 define que os profissionais da educação básica são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim dispõe o art. 61 da LDB:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

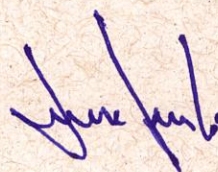
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Como é sabido a educação, é um direito fundamental previsto no art. 6º da

Carta Magna.



Em vista desse direito fundamental é necessária a construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no momento em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, deve ser ofertado a todas as pessoas.

A educação não é apenas direito da pessoa, mas é elemento constitutivo, neste sentido valorizar o profissional da educação é assegurar plenamente uma educação de qualidade aos cidadãos.

Nobres vereadores e vereadoras, existe um dever consistente em aumentar despesa com pessoal, representado pela obrigatoriedade de Estados e Municípios gastarem no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do novo FUNDEB, para o pagamento dos profissionais da educação básica efetivo exercício, decorrente diretamente de uma norma constitucional superveniente, que é o art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 108/2020.

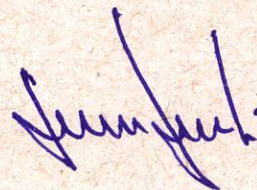
Desta maneira, a introdução da Emenda Constitucional nº. 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição, é de suma importância porque trata de direito social e fundamental à educação, preservando à sua pertinência em relação ao bloco de constitucionalidade que busca assegurar o acesso universal à educação básica, nos termos do art. 208, inciso I, da CR/1988.

Dessa forma, busca o presente projeto a autorização para regulamentar um direito fundamental e social previsto na Carta Magna e desta forma promover a valorização dos profissionais da educação alcançados pela Constituição Federal e pela Lei Ordinária nº 14.113/2020.

Nesse momento, é importante esclarecer que as normas proibitivas do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar nº. 173/2020 não alcançam as iniciativas que provoquem um aumento de despesa com pessoal relativamente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 108/2020, e Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Não é outro o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, que exarou o Parecer 3874/2021, da lavra do Procurador Luciano, com a seguinte conclusão:

"(...) 3 - Conclusão

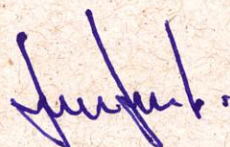


Diante do exposto, o Ministério Público de Contas oficia, nos termos do art. 122 da LC n. 621/2012, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, **opinar no sentido de que as normas proibitivas do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 não alcançam as iniciativas que provoquem aumento de despesa com pessoal relativamente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** (Grifo nosso)

Sobre o assunto, o Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Carlos Ranna, em resposta a consulta referente ao processo nº. 03054/2021-1 se manifestou com as seguintes razões:

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.
2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.
3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).
4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB. (Grifo nosso)



Ato contínuo os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acordaram em sessão colegiada em conhecer da consulta e responder que, **é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020, vejamos:**

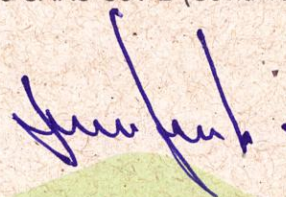
2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, **é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020** (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Quanto a este assunto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, definiu, em resposta a uma consulta, que as vedações criadas pela Lei Complementar nº 173/2020 não impedem a recomposição da perda inflacionária sofrida pela remuneração dos servidores ou do subsídio dos agentes políticos no período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A questão foi analisada pela Corte de Contas na sessão de Pleno realizada em 20/10/2021, no julgamento do processo número 1.098.573. A LC nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) durante o ano de 2020.



A consulta foi formulada por Dirceu D'Ángelo de Faria, Prefeito do município de Cachoeira de Minas, teve como relator o conselheiro Sebastião Helvecio

Os membros da Corte aprovaram, por maioria, O voto do conselheiro Cláudio Terrão na resposta do consulente, ficando vencido apenas o relator do processo.

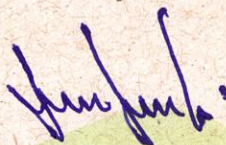
A pergunta do autor da consulta tinha o seguinte teor: "Para atingir o novo índice obrigatório de 70% de gastos com profissionais da educação básica, pode o município majorar salários/direitos desses profissionais numa eventual reforma do plano de carreiras do município, mesmo vedado na LC 173/2020?"

A resposta aprovada por maioria ficou assim: "As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21."

É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República."

Ante o exposto, estamos devidamente demonstrada a Supremacia da Norma Constitucional sobre as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e tendo em vista que o **não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB** (Lei 14.113/2020) acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, a saber: **a) PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS:** i) rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público; ii) impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e



junto às administrações federal e estadual (no caso dos Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas; iii) impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimo junto a bancos); iv) perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União do Estado (no caso de Municípios), conforme art. 76 e 87, § 6º, da LDB; intervenção da União no Estado (art. 34, VII, CRFB/88), e do Estado no Município (art. 35, III, CRFB/88); **B) PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO:** i) sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) e do Decreto-Lei nº 201, de 1967. ii) A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201, de 1967); iii) sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB); iv) sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 - Código Penal), e que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa Municipal, rogando que o pronunciamento desta Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, com base nas razões acima apresentadas.

Reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Cordiais saudações,



JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Joaquim Sávio Gomes Araújo

DD Presidente da Câmara Municipal

Monte Formoso/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021.

Dispõe sobre a autorização para pagamento do complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, para atender ao comando do disposto do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº108/2020.

Art. 1º. SUPRIME o inciso II do artigo 5º do Projeto de Lei nº 22/2021.

Monte Formoso, 15 de dezembro de 2021.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

Eliane Ramalho da Silva

Pedro Paulo de Souza

Dei na companhia de G. V. G. V.

Marlene Ferreira de Souza

Geone Viana Silva

MARCOLL M. N. G. M. V.

Denis Fagundes da Silva

João Cardoso Santos

